

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE n° 1035/79

INTERESSADO: COLÉGIO SUPLETIVO "MARCKO" / IBITINGA - S.P. ASSUNTO:
Convalidação dos atos escolares do curso de suplência de
1° e 2° graus praticados no período de 23/01/78 até 26/
05/78 RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur

PARECER CEE n° 448 /80 - CESG - Aprovado em 19 / 03/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A direção do Colégio Supletivo "Marcko", de Ibitinga, sob a jurisdição da Delegacia de Ensino de Taquaritinga - DRE Ribeirão Preto, solicita convalidação dos atos escolares praticados no período de 23/01/78 a 26/05/78, quando seus cursos de suplência de 1° e 2° graus funcionaram sem prévia autorização da Secretaria de Estado da Educação. Nos documentos apresentados, a direção do Colégio esclarece o seguinte:

- 1) no período acima funcionaram as classes de:
 - 5ª a 8ª séries do 1° grau,
 - 1ª e 2ª séries do 2° grau;
- 2) que, por "um equívoco de interpretação", o pedido de autorização não foi encaminhado dentro do prazo legal;
- 3) que a direção preocupou-se, primeiramente, com a construção de um prédio próprio, onde as instalações proporcionassem a seus alunos o desenvolvimento necessário dentro do "processo educativo a que se propôs".

O Supervisor Pedagógico, designado pela D.E. de Taquaritinga para a verificação legal do estabelecimento de ensino, informa, no processo, que o prédio está em condições de funcionamento e que conferiu, juntamente com a Secretaria Escolar, toda a documentação pertinente à escrituração escolar, prontuários de alunos e docentes, constatando a regularidade dos atos praticados desde a data indicada como início efetivo de funcionamento, ou seja, 23/01/78.

Além disso, "considerando que o presente pedido foi protocolado em data anterior à da Resolução SE n° 117/78, referente a atos praticados antes da vigência da Deliberação CEE n° 18/78", o referido Supervisor Pedagógico concluiu" pela convalidação dos atos praticados pela Escola no período de 23/01/78 a 26/05/78". Esclarece, também, em fevereiro de 1979, que "o processo foi retido por acúmulo de serviço, notadamente no que se refere à atribuição de aulas excedentes".

Em abril de 1979 a encarregada pela área do Ensino Supletivo da Divisão Regional de Educação de Ribeirão Preto, "entendendo que o expediente não está devidamente instruído", solicita maiores informações à Delegacia de Ensino de Taquaritinga, relativas especialmente ao número de alunos matriculados.

Analisando a resposta da Direção do Colégio Supletivo "Marcko" à solicitação de informações, o Supervisor Pedagógico designado pela Delegacia de Ensino de Taquaritinga, após atestar a regularidade de todos os documentos "verificados nos prontuários dos alunos", afirma que "foram localizados 02 alunos, na classe correspondente à 2ª série do 1º grau, sem a idade mínima exigida na matrícula inicial (19 anos)".

Segundo o referido Supervisor Pedagógico, "tendo a Sra Direto-ra do Colégio justificado quanto à aluna Olga Costa de Oliveira, que teve a sua matrícula cancelada, passou a justificar exaustivamente a situação da aluna Marília Lopes da Silva, cuja matrícula foi aceita por razões humanitárias". Neste caso, o Supervisor Pedagógico deixa de analisar o mérito da questão e propõe que "a consulta quanto à matrícula irregular da aluna Marília Lopes da Silva se faça em expediente à parte ao Egrégio Conselho Estadual de Educação".

O Supervisor Pedagógico designado informa, também, que "orientou, devida e oportunamente, aos mantenedores da escola que esta somente poderia funcionar após a autorização competente, cabendo aos responsáveis, pelo curso instalado, responder pelo ato". Afirma ainda que, "considerando, entretanto, que aos alunos não cabe a culpa pela situação criada", é de parecer "pela convalidação dos atos escolares praticados no período de 23/01/78 a 26/05/78, que medeia entre a instalação do curso supletivo e a Competente autorização".

Fica em aberto, entretanto, a questão da matrícula irregular da aluna Marília Lopes da Silva que, inclusive, já concluiu o ensino de 2º grau. "Como a mesma não tivesse 19 anos completos em 23/01/78, (data limite para encerramento das matrículas), a Direção do Colégio Supletivo "Marcko" inventou uma categoria de aluno - ouvinte - confirmando a matrícula no dia seguinte àquele em que ela completou a idade exigida", de 19 anos (15/04/78).

A direção do Colégio alega que, "após dois meses de análise e consideração dos fatos, além de consultar verbalmente autoridades de ensino e mediante, ainda, a insistência da aluna (com grandes dificuldades familiares e econômicas), a escola decidiu romper o impasse de uma forma, talvez, não tanto legal, mas altamente moral".

A direção do Colégio esclarece, ainda, que "a aluna foi admitida como ouvinte no começo de março de 1978. Em abril a aluna teve sua matrícula confirmada (14/04/78), sendo que, de imediato, e até o final do semestre letivo, ela permaneceu todos os sábados na Escola, reali -

zando trabalhos e pesquisas extra-classe ,sendo que, com isso, a escola objetivava levá-la a repor os dias letivos perdidos no começo de semestre".

O Coordenador de Ensino do Interior julga que "tal manobra fez com que a aluna tivesse um índice de frequência bem inferior ao exigido na Deliberação CEE nº 14/73, apesar das reposições aos sábados", mas, entretanto, considerando que "aos alunos não cabe a culpa pela situação criada, propõe convalidar a matrícula e demais atos escolares praticados por Marília Lopes da Silva no curso Supletivo, modalidade suplência de 2º grau, do Colégio Supletivo "Marcko".

2. APRECIÇÃO:

1. Quanto à alegação de que o período de funcionamento do curso de suplência de 1º e 2º graus do Colégio Supletivo "Marcko", de Ibitinga iniciou anteriormente à Resolução SE nº 117/78, esta não precede, uma vez que essa Resolução apenas deu competência aos Delegados de Ensino para indeferirem de plano os pedidos de autorização de estabelecimentos que iniciaram , os cursos antes da competente autorização.

2. Quanto à matrícula irregular da aluna Marília Lopes da Silva, verificamos que:

2.1 - a legislação vigente exige a idade mínima de 19 anos para o início do 2º grau, na modalidade de suplência; 2.2 - existe uma data limite para encerramento das matrículas; 2.3.- o aluno "ouvinte" não é considerado legalmente com direito a prosseguimento de estudos na série subsequente àquela em que apenas "assistiu" às aulas; 2.4 - não há coerência em se repor aulas a que a aluna já assistiu como "ouvinte", com trabalhos realizados aos sábados.

3. A direção do Curso Supletivo "Marcko" não desconhecia que a legislação que rege os cursos supletivos, na modalidade de suplência, exige a idade mínima de 19 anos para matrícula na 1ª série do 2º grau. Desde que existam leis que regulamentam atos escolares, a escola, em sua idoneidade, não poderá agir apenas "humanisticamente", o que poderá fazê-la correr sérios riscos, respondendo pelos atos que não pode praticar.

4. Os planos de curso do Colégio Supletivo "Marcko", de Ibitinga, foram aprovados pelo Conselho Estadual de Educação pelos Pareceres CEE nº 1725/79 (2º grau) e nº 79/80 (1º grau). Pelos referidos Pareceres do CEE "são considerados regulares os atos escolares

praticados a partir da sua autorização de funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria de Estado da Educação", o que ocorreu em 27/05/78, pela Portaria CENP n° 118/78.

- 5 - À vista dos pareceres favoráveis dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação e considerando que os alunos confiaram na idoneidade da Direção do Colégio "Supletivo "Marcko", desconhecendo a legislação que implicava em possível anulação dos atos escolares praticados, não lhes cabendo culpa pela situação criada, não podendo, portanto, serem prejudicados, resta ao Conselho Estadual de Educação convalidar os atos praticados por todos os alunos relacionados no processo, inclusive a aluna Marília Lopes da Silva, advertindo aquela direção pelas irregularidades cometidas.

II - CONCLUSÃO À vista do exposto, em caráter excepcional: a - homologam-se os atos escolares praticados pelos

alunos do Curso Supletivo "Marcko", de 1° e 2° Graus, na modalidade de suplência, no período de 23/01/78 a 26/05/78;

b - convalidam-se a matrícula e demais atos escolares praticados por Marília Lopes da Silva, no curso Supletivo, modalidade suplência de 2° grau, do mesmo Colégio.

A Direção do Colégio Supletivo "Marcko", de Ibitinga, deverá ser advertida quanto às irregularidades cometidas.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1980

a) Conselheiro Bahij Amin Aur - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T.T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1980 a)

Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente